Projeto de Lei: 549/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 549/2024, que reconhece como de utilidade pública municipal a ELOS-ARQUITETURA SOCIAL, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 549/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, que reconhece como de utilidade pública municipal a ELOS-ARQUITETURA SOCIAL, e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Analisando os autos, o projeto se insere em matéria de relevância social ao propor o reconhecimento da ELOS-ARQUITETURA SOCIAL como de utilidade pública municipal.

O PL tem como fundamento os serviços sociais relevantes prestados por esta entidade no município de Natal. Conforme apresentado na justificativa do projeto, a ELOS-ARQUITETURA SOCIAL é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 2017, que utiliza a arquitetura como ferramenta de transformação social, promovendo o bem-estar de diversas faixas etárias da população, desde crianças até idosos.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 7.128, de 19 de janeiro de 2021, que regula as declarações de utilidade pública no Município de Natal, organizações da sociedade civil (OSC), associações e fundações que prestam serviços de interesse social à população podem ser reconhecidas como de utilidade pública, desde que atendam aos requisitos estabelecidos.

A ELOS-Arquitetura Social, por sua natureza sem fins lucrativos e atuação em projetos sociais, enquadra-se nas definições do art. 1º da lei, especialmente no que diz respeito à sua atuação em prol da comunidade sem distribuir seus resultados financeiros entre membros, aplicando-os em suas atividades.

Adicionalmente, o projeto atende ao disposto no § 1º do art. 2º da mesma lei, que exige que a organização tenha personalidade jurídica há pelo menos um ano antes da apresentação do projeto de lei. A ELOS-Arquitetura Social foi criada em fevereiro de 2017, cumprindo assim o requisito temporal estabelecido.

Outro ponto relevante é o fato de a entidade não visar exclusivamente à defesa de interesses de seus associados, conforme vedado pelo § 2º do art. 2º, mas, ao contrário, sua atuação visa ao bem-estar da comunidade como um todo, utilizando a arquitetura como meio de inclusão e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

O reconhecimento de utilidade pública permitirá que a ELOS-Arquitetura Social amplie sua capacidade de atuação no município, possibilitando, inclusive, o estabelecimento de parcerias com o poder público e a captação de recursos que viabilizem novos projetos sociais que podem gerar ainda mais benefícios à sociedade. Esse reconhecimento também reforça a importância do trabalho desenvolvido pela entidade na promoção da cidadania e no atendimento às necessidades de populações em vulnerabilidade, o que está em consonância com as políticas públicas de assistência social e inclusão.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 549/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 30 de setembro de 2024

_____

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil